

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, financiada com recursos oriundos da arrecadação das loterias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar de que trata o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, definida conjuntamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desporto Escolar, e determinar a prestação de contas da aplicação desses recursos no sítio eletrônico dessas entidades na Rede Mundial de Computadores - *Internet*

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

.....

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º - B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.”(NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo corrigir distorção no financiamento público em vigor dos jogos escolares.

Em 2001, quando entrou em vigor, a Lei n.º 10.264, mais conhecida como Agnelo/Piva, inseriu no art. 56 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) a destinação de 2% dos recursos da arrecadação bruta de todas as loterias federais para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), na proporção de 85% e 15%, respectivamente, com a finalidade de desenvolverem as modalidades desportivas em seu campo de atuação. A Lei n.º 10.671/2001 determinou que esses comitês deveriam investir 10% da totalidade dos recursos repassados no desporto escolar.

O COB tem utilizado esses recursos na organização de olimpíadas escolares, conhecidas atualmente como Jogos da Juventude, de abrangência nacional. Participam escolas selecionadas em etapas municipais e estaduais organizadas pelos entes federados.

Em 2011, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.395, o art. 56 da Lei Pelé foi novamente alterado de forma a determinar que os 10% dos recursos destinados ao COB para desenvolvimento do desporto escolar deveriam

ser utilizados por meio de programação conjunta com a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), entidade privada cuja missão, juntamente com suas filiadas estaduais, é promover o desporto escolar, por meio de campeonatos escolares.

Na prática, no entanto, no lugar de um campeonato escolar de âmbito nacional patrocinado por recursos públicos da Lei Agnelo-Piva, com programação conjunta definida por COB e CBDE, temos atualmente as duas instituições organizando eventos separados de âmbito nacional:

- a) O COB organiza os Jogos da Juventude, com apoio do Ministério do Esporte, Rede Globo e patrocínio da Coca-Cola;
- b) A CBDE organiza campeonatos nacionais, por modalidade esportiva, para uma clientela majoritariamente privada.

A participação majoritária de escolas privadas nos campeonatos organizados pela CBDE, financiados também por recursos das loterias, ocorre porque para participar dos campeonatos nacionais organizados pela CBDE é necessário participar com sucesso das etapas estaduais organizadas pelas federações estaduais de esporte escolar e suas filiadas. A participação nessas etapas não é gratuita e a taxa varia de Estado para Estado. As escolas públicas não participam porque consideram a taxa elevada e faltam recursos para se inscrever. Essa situação é diferente nos Estados que fazem convênio com as federações filiadas à CBDE, como São Paulo e Minas Gerais, que no conjunto dos entes federados estão entre os mais ricos. Mesmo assim, há que se ressaltar que a participação não é gratuita para os estabelecimentos da rede pública, já que o Estado financia a participação das escolas.

Entendemos que essa distorção precisa ser corrigida. Para isso propomos que a utilização dos recursos das loterias para o desenvolvimento do desporto escolar pela CBDE seja condicionada à participação dos estabelecimentos escolares da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada.

Consideramos também que a aplicação dos recursos das loterias no desporto escolar deve ser o mais transparente possível. No sítio eletrónico de ambas as instituições, CBDE e COB, não há informações sobre a transparência da aplicação desses recursos e no do Ministério do Esporte também não encontramos relatório com essas informações. Por essa razão, determinamos que ela seja publicada anualmente até o dia 30 de junho, no que se refere ao desporto escolar, pelo COB e pela CBDE, em seus respectivos sítios eletrónicos.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS